



MBD  
Nº 70007279037  
2003/CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.**

**Em sede de embargos à execução de alimentos, descabe alegar impossibilidade de pagar, pois a matéria de defesa restringe-se à elencada no art. 741 do CPC.**

**Apelo desprovido, com a aplicação de pena por litigância de má-fé.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007279037

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

R.F.S.

APELANTE

B.A.S.,  
menor representada por sua mãe,  
J.C.B.A.

APELADA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo, com a aplicação de pena por litigância de má-fé.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Luiz Felipe Brasil Santos e Dr.<sup>a</sup> Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2003.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por R. F. S. contra a decisão das fls. 50/53, que julgou improcedentes os embargos de devedor por ele opostos contra B. A. S., representada por sua mãe, J. C. B. A., condenando-o às custas judiciais e honorários advocatícios e deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais (fls. 55/58), alega a existência de outros dois processos de execução, ocasionando confusão e tumulto no presente feito. Afirma ter justificado a impossibilidade de efetuar o pagamento da verba alimentar, em observância à norma prevista no art. 733 do CPC, e depositado a verba alimentar acrescida das despesas escolares. Sustenta a existência de excesso de execução, por ter depositado a importância de R\$ 861,00, a fim de pagar os alimentos cobrados na presente demanda. Mencionou, ainda, a existência de novo depósito, no montante de R\$ 150,00.



MBD  
Nº 70007279037  
2003/CÍVEL

Não houve contra-razões (fl. 62 v.).

Subindo os autos a esta Corte, a Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 72/76).

É o relatório.

## VOTOS

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

De primeiro, cabe consignar a inocorrência de tumulto processual.

O fato de existirem dois outros processos de execução evidencia tão-só a resistência do recorrente em cumprir com sua obrigação de alcançar alimentos a sua filha menor. Essa postura deixa entrever indícios inclusive da prática do delito de abandono material, circunstância em que deve atentar o juízo processante.

Cabe referir que a presente execução obedece ao rito do art 732 do CPC, que dispõe da via impugnativa dos embargos à execução. Nesta sede, a defesa limita-se às hipóteses elencadas no art. 741 do CPC. A impossibilidade de pagar não se comporta neste incidente.

Ao depois, os pagamentos efetivados datam de 13/4/2000 (fl. 19) e 15/6/2001 (fl. 31). No comprovante bancário da fl. 30, não se consegue identificar a data do depósito. De qualquer forma, esses dois documentos (fls. 30 e 31) foram extraídas de outra demanda, a evidenciar que se trata do pagamento de débitos outros. De outro lado, dizem com períodos diversos do objeto da execução, não servindo como quitação.

Tal postura do executado, que nitidamente pretende eximir-se da obrigação de pagar alimentos, buscando comprovar pagamentos mediante depósitos feitos em demanda distinta, deixa evidenciada a litigância de má-fé, tornando impositiva a aplicação de pagamento de multa e indenização, a favor da credora, fixada em 20% do valor do débito.

Nesses termos, o apelo é desprovido, com a aplicação de pena por litigância de má-fé.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)** - De acordo.

**DR.ª WALDA MARIA MELO PIERRO** - De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)** APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007279037, DE CAXIAS DO SUL:

**“DESPROVERAM, COM A APLICAÇÃO DE PENNA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.  
UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA OLIVIER